SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536720 - RJ (2023/0409873-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES SA
ADVOGADOS	:	MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
		VERIDIANA MARQUES FOPPA VALÊNCIO - SP278425
		MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
AGRAVADO	:	VIEIRA CRUZ - ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
		ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
		PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
		ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055
		RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
		JACQUELINE DA SILVA WERNECK - RJ184872
		LUIZA GARCIA FERREIRA - RJ246850
INTERES.	:	ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IVONETE ISABELA AKLI - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PRAINHA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL S A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE AÇÕES. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF quando o recorrente não impugna especificamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, como a desqualificação técnica e fática dos ativos indicados no balanço especial e a coerência do valor pericial com boletim de subscrição.

2. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inconsistência do balanço de determinação e a adequação da avaliação pelo capital social nominal.

3. A alegação de negativa de vigência aos arts. 606, 861 e 876 do CPC não se sustenta, pois não demonstrado que o exame das teses poderia ocorrer sem

Documento eletrônico VDA60075266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b552d80f-8b4a-4345-af18-7a00b9a9d709

revolvimento do quadro fático fixado na origem; a mera invocação de revaloração jurídica é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando afastada a alegada violação à lei federal, por faltar o pressuposto principal de admissibilidade.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verificou.

6. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância, conforme a orientação desta Corte.

7. Agravo interno desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e indeferida a majoração de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b552d80f-8b4a-4345-af18-7a00b9a9d709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536720 - RJ (2023/0409873-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES SA
ADVOGADOS	:	MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
		VERIDIANA MARQUES FOPPA VALÊNCIO - SP278425
		MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
AGRAVADO	:	VIEIRA CRUZ - ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
		ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
		PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
		ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055
		RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
		JACQUELINE DA SILVA - RJ184872
		LUIZA GARCIA FERREIRA - RJ246850
INTERES.	:	ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IVONETE ISABELA AKLI - INVENTARIANTE
INTERES.	:	PRAINHA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL S A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE AÇÕES. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF quando o recorrente não impugna especificamente fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, como a desqualificação técnica e fática dos ativos indicados no balanço especial e a coerência do valor pericial com boletim de subscrição.

2. Incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inconsistência do balanço de determinação e a adequação da avaliação pelo capital social nominal.

3. A alegação de negativa de vigência aos arts. 606, 861 e 876 do CPC não se sustenta, pois não demonstrado que o exame das teses poderia ocorrer sem

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

revolvimento do quadro fático fixado na origem; a mera invocação de revaloração jurídica é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando afastada a alegada violação à lei federal, por faltar o pressuposto principal de admissibilidade.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verificou.

6. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância, conforme a orientação desta Corte.

7. Agravo interno desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e indeferida a majoração de honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES S/A contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 473-480).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 484-495):

(I) que a aplicação do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça seria indevida, pois a controvérsia versaria exclusivamente sobre a correta qualificação e incidência do critério jurídico de avaliação de ações penhoradas, não exigindo reexame de fatos ou provas, mas apenas revaloração jurídica do método adotado.

(II) que a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal teria sido equivocada, porque não existiria fundamento autônomo e suficiente inatacado, já que o uso do boletim de subscrição como parâmetro de valor confundiria preço de emissão com valor patrimonial, o que configuraria erro de direito que contaminaria o próprio fundamento.

(III) que, quanto às supostas inconsistências dos imóveis de Paraty, também não haveria fundamento autônomo inatacado, pois o ponto estaria subsumido à tese central de erro jurídico, na medida em que o ônus de requerer avaliação pericial, em caso de divergência, recairia sobre quem impugna o balanço especial, o que teria sido invertido pelo acórdão.

(IV) que a decisão monocrática teria deixado de reconhecer a negativa de vigência aos dispositivos legais aplicáveis, porque, diante de balanço especial não impugnado, o Juízo teria adotado um "terceiro caminho" não previsto em lei ao avaliar a participação pelo capital social histórico, em vez de acolher o balanço ou determinar avaliação pericial.

(V) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedentes da Terceira Turma, trataria a definição do valor da participação penhorada como questão de direito, reconhecendo o balanço de determinação a preço de saída como critério adequado, de modo que a negativa de conhecimento por supostos óbices geraria tratamento anti-isonômico e contrariaria orientação consolidada.

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

(VI) que teria havido ofensa à regra que vedaria adjudicação por preço inferior ao da avaliação, pois a fixação do valor com base no capital social histórico desprezaria o parâmetro legal de avaliação e permitiria enriquecimento sem causa do exequente.

(VII) que o princípio da menor onerosidade teria sido desconsiderado, porque, dentre as alternativas disponíveis no plano de administração, o Juízo teria escolhido a mais gravosa à devedora sem justificativa adequada.

(VIII) que teria ocorrido violação ao princípio da não surpresa, por adoção de fundamento não submetido ao contraditório prévio, requerendo a aplicação das regras de prequestionamento implícito em razão dos embargos de declaração opostos na origem.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante, pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 500-510).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF, alegando que a controvérsia diz respeito exclusivamente à valoração jurídica do critério de avaliação de ações penhoradas, e não ao reexame de provas. Argumenta que não há fundamento autônomo inatacado no acórdão recorrido, pois tanto a utilização do boletim de subscrição quanto a questão dos imóveis configuram erros de direito que contaminam a decisão, ressaltando que o ônus de requerer a avaliação pericial cabia à parte que impugnou o balanço especial.

Defende que a decisão monocrática ignorou a negativa de vigência à legislação federal, porquanto o Juízo de origem adotou um "terceiro caminho" não previsto em lei ao avaliar a participação pelo capital social histórico, em vez de acolher o balanço especial não impugnado ou determinar a realização de perícia. Aponta que a jurisprudência desta Corte Superior consolida a fixação do valor da participação penhorada como matéria de direito — reconhecendo o balanço de determinação a preço de saída como o critério adequado —, de modo que a negação de conhecimento ao recurso afrontaria a isonomia probatória.

Por fim, alega que a fixação do valor com base no capital social histórico violou a vedação à adjudicação por preço inferior ao da avaliação, gerando enriquecimento sem causa do exequente e afrontando o princípio da menor onerosidade ao optar pela medida mais gravosa ao devedor. Em reforço e para fins de prequestionamento implícito, suscita violação ao princípio da não surpresa, diante da adoção de fundamento que não foi submetido ao contraditório prévio das partes.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 473-480):

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 606 do CPC, pois teria sido desconsiderada a obrigatoriedade de apuração do valor patrimonial das ações por meio de balanço especial de determinação, incluindo bens e direitos tangíveis e intangíveis "na data da resolução", apesar de existir balanço especial não impugnado. Ademais, havendo questionamentos sobre ativos e a necessidade de avaliação técnica, teria sido imprescindível a nomeação de perito especialista em avaliação de sociedades para apurar o valor real dos ativos, e não a adoção de balanço patrimonial ordinário.

Referiu também violação ao art. 861, I e §3º do CPC, pois o rito específico para penhora de ações teria sido violado ao converter a nomeação de administrador, destinada apenas a propor a forma de liquidação, em reavaliação do valor das ações, além de negar vigência ao passo inicial que exigiria a utilização do balanço especial apresentado.

Ainda, invocou ofensa ao art. 876 do CPC, pois a adjudicação das ações teria sido realizada por valor indevido, calculado com base em balanço patrimonial (capital social) e não no balanço especial de determinação, o que resultaria em transferência por preço ínfimo e em desconformidade com as regras legais da adjudicação.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 66-69):

(...)

Do quanto transcrito, verifica-se que a controvérsia cinge-se à definição do critério técnico-jurídico aplicável à valoração de ações penhoradas para fins de liquidação judicial. O juízo de primeira instância homologou o laudo do perito judicial, que fixou o valor dos títulos com base no capital social nominal (artigo 861, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Em contrapartida, a agravante, ora recorrente, requereu a aplicação do artigo 606 do mesmo diploma processual, exigindo a apuração de haveres por meio de balanço especial de determinação a preço de saída, mensurado em R$ 169.796.181,00.

O ponto nodal da discussão reside na manifesta ausência de comprovação do patrimônio líquido invocado pela executada/recorrente. A perícia técnica contábil constatou que o montante de R$ 47 milhões reflete mera expectativa de direito decorrente de demanda judicial pendente de trânsito em julgado. Destacou a Corte de origem que sob a ótica contábil e jurídica, tal verba não constitui ativo intangível nem direito líquido realizável na data da resolução, sendo inadmissível sua inclusão na esfera patrimonial da sociedade empresária.

Ademais, o Tribunal Estadual pontuou que o ativo imobiliário de R$ 121 milhões foi corretamente glosado devido a graves incongruências estruturais e documentais. Os referidos imóveis nunca constaram nos balanços financeiros anuais, possuem localização alheia ao objeto social da empresa e encontram-se ocupados por terceiros. A Corte local asseverou que a desqualificação como ativo não circulante decorre do fato de que tais bens não estão destinados ao funcionamento normal do empreendimento, além de ostentarem severos litígios e irregularidades no registro imobiliário.

A Corte a quo anotou que configurada a preclusão e o descumprimento do ônus de discriminar e requerer a avaliação tempestiva dos imóveis, evidencia-se a iliquidez desses ativos. Consequentemente, o Tribunal de origem entendeu que deve prevalecer a avaliação pericial baseada no balanço patrimonial regular da companhia em detrimento do balanço de determinação inconsistente. Argumentou a Corte local que reforça essa conclusão o comportamento contraditório da própria executada, que outrora emitiu boletim de subscrição fixando o valor unitário das ações em R$ 69,11, montante idêntico ao arbitrado pelo perito do juízo.

Como se vê, a Corte de origem, ao valorar as ações penhoradas da empresa recorrente, pontuou que o valor de R$ 47 milhões representa mera previsão/ expectativa de ganho em ação judicial que sequer transitou em julgado, não podendo ser considerada um ativo intangível, vale dizer, não podendo integrar

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

a esfera patrimonial da empresa para fins de avaliação "por referência a data da resolução". E anotou também que o ativo imobiliário, indicado como ativo não circulante de 121 milhões, também não poderia ser levado em conta, na forma como incluído, pois nunca constaram nos balanços financeiros anuais da empresa, até mesmo porque a grande maioria dos imóveis está localizada no Município de Paraty, em área invadida por terceiros e com valor de mercado irrelevante. Referiu também que parcela relevante desses imóveis apresenta problemas registrais, além de diversas outras demandas em que se discute a regularidade de registro imobiliário ou de demarcação dos imóveis. Não bastasse, o Tribunal Estadual consignou que a própria companhia recorrente, quando lhe conveio, apresentou boletim de subscrição (fls. 623/625) em que considerou o preço unitário das ações em R$ 69,11, exatamente aquele arbitrado pelo perito judicial, que levou em conta valor nominal das ações. E a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos do acórdão.

Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do decisum, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada. Frise-se, a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.

Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

(...)

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido em sentença e no acórdão recorrido, que a manteve.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.

Nessa linha de intelecção:

(...)

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 606, 861, I e § 3º, e 876 do Código de Processo Civil (CPC). Sustentou, em síntese, a inobservância do procedimento legal para a avaliação das ações penhoradas, sob o argumento de que seria obrigatória a apuração de seu valor real/patrimonial mediante balanço especial de determinação por perito especializado, e não pela adoção do balanço patrimonial ordinário. Afirmou que a conversão da atuação do administrador em reavaliação de ações teria extrapolado o rito do art. 861 e que a adjudicação do bem deu-se por preço vil/ínfimo ao considerar o capital social nominal.

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

Entretanto, conforme consignado na decisão recorrida, a irresignação esbarra em óbices processuais intransponíveis. A controvérsia reside na definição do critério aplicável para a valoração das ações da empresa executada. O Tribunal *a quo*, amparado no laudo da perícia contábil e no acervo probatório, ratificou a homologação da valoração com base no valor nominal do capital social, afastando expressamente o balanço de determinação apresentado pela devedora no montante de R$ 169.796.181,00.

Para assim decidir, a Corte Estadual registrou que o saldo apontado pela executada carecia de lastro patrimonial, pois: a) o montante de R$ 47 milhões consubstanciava mera expectativa de direito atrelada a ação judicial sem trânsito em julgado, inadmissível como ativo intangível ou líquido; b) o ativo imobiliário de R$ 121 milhões decorria de imóveis que nunca constaram nos balanços anuais, localizados no Município de Paraty/RJ em área invadida, com valor de mercado irrelevante e repletos de irregularidades registrais; e c) a própria recorrente emitiu outrora boletim de subscrição fixando o valor unitário das ações em R$ 69,11, quantia idêntica à apurada pelo perito do juízo.

Nesse contexto, anotado na decisão agravada que se verificou que a recorrente deixou de impugnar especificamente tais fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida — em especial a desqualificação técnica e fática dos ativos indicados no balanço especial e a contradição gerada pela prévia emissão do boletim de subscrição no mesmo valor do laudo —, o que atraiu a incidência, por analogia, do óbice constante da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais, desconstruir a conclusão da Corte local quanto à inconsistência do balanço de determinação e à adequação do valor atribuído às ações demandaria, inarredavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.*
> *3.* ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
> *4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) - *Grifei*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
> *2.* ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
> *3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*
> (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) - *Grifei*

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

> *AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *3.* ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) - *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, assenta-se que o agravo interno não inaugura nova instância, razão pela qual não se admite a majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUPRIMENTO.*
> *1. Constata-se a existência de omissão no acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca dos honorários recursais.*
> *2. Nos termos da iterativa jurisprudencial desta Corte, o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv)* ***não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno*** *e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*
> *3. Preenchidos os requisitos legais, devem ser fixados honorários recursais.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos para fixação de honorários recursais."*
> (EDcl no REsp n. 2.238.389/GO, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) - *Grifei*

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.
10. ***A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ****.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.
Jurisprudência relevante citada:STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018."
(AgInt nos EDcl na HDE n. 8.323/EX, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) - *Grifei*

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: ef4fd0eb-26f0-42d7-a5dc-342a0869e84c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.720 / RJ

Número Registro: 2023/0409873-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00859726420228190000 01531313120168190001 1531313120168190001 202324507380
859726420228190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES SA
ADVOGADOS	: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
	VERIDIANA MARQUES FOPPA VALÊNCIO - SP278425
	MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
AGRAVADO	: VIEIRA CRUZ - ADVOGADOS
ADVOGADOS	: PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
	ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
	PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
	ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055
	RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
	BERNARDO PIMENTEL MOREIRA DE JESUS - RJ233427
	JACQUELINE DA SILVA WERNECK - RJ184872
	LUIZA GARCIA FERREIRA - RJ246850
INTERES.	: ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONETE ISABELA AKLI - INVENTARIANTE
INTERES.	: PRAINHA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL S A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60022564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: b54932c0-4e49-4858-9e45-6ab355272558

AGRAVANTE	: KAPAINVEST HOTELARIA E SIMILARES SA
ADVOGADOS	: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
	VERIDIANA MARQUES FOPPA VALÊNCIO - SP278425
	MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
AGRAVADO	: VIEIRA CRUZ - ADVOGADOS
ADVOGADOS	: PAULO CESAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO - RJ103762
	ALAN PEREIRA MELO - RJ173071
	PEDRO ROLLA CONSTANT SEREJO - RJ201436
	ISABELA RODRIGUES ALMENDRA - RJ215055
	RAQUEL BIRENBAUM - RJ234292
	JACQUELINE DA SILVA WERNECK - RJ184872
	LUIZA GARCIA FERREIRA - RJ246850
INTERES.	: ABELARDO COIMBRA BUENO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONETE ISABELA AKLI - INVENTARIANTE
INTERES.	: PRAINHA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL S A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: b54932c0-4e49-4858-9e45-6ab355272558